

# PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Federação de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul

**Parecerista:** Advogada Ana Paula Arnas Dias

**DATA:** 02/10/2024

**EMENTA:** *Consulta sobre a instabilidade da direção da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, sobre os atos de gestão irregular, temerária e crimes praticados pelo presidente afastado, análise das consequências negativas para a entidade e indicação de soluções e procedimentos de controle social da associação que possam garantir maior estabilidade, evitar prejuízos para a Federação e apurar a responsabilização do presidente afastado.*

## **I. RELATÓRIO**

Vem a esta parecerista, consulta formulada pela Federação de Futebol do Estado de Mato grosso do Sul para análise da situação de instabilidade existente na Federação; dos atos de gestão irregular e temerária praticados pelo Presidente afastado, Sr. Francisco Cezário de Oliveira, os prejuízos que a entidade máxima do futebol no Mato Grosso do Sul sofreu e aqueles que ainda estão sendo suportados, bem como, as orientações jurídicas e indicações de medidas que devem ser aplicadas para possibilitar a estabilidade da entidade, estancar os prejuízos que as competições organizadas pela Federação estão sofrendo e apurar a responsabilidade do gestor afastado.

Em sua consulta, a Federação esclareceu que, recentemente, teve acesso aos autos do processo 0002340-64.2024.8.12.0001 em tramite perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande- MS e tomou conhecimento formal das acusações constantes no processo, bem como, foi instada pelo Ministério Público a adotar ações e medidas de controle social e de preservação do patrimônio da instituição.

Cabe a esta parecerista analisar, neste momento, se estão presentes os requisitos estatutários necessários para constatação de que os atos praticados pelo gestor afastado podem ser enquadrados como atos de gestão irregular e temerária e se é admissível a abertura de processo de destituição do cargo.

Juntamente com o pedido de consulta e orientação jurídica, a FFMS encaminhou acesso ao processo 0002340-64.2024.8.12.0001 em tramite perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande- MS, que contém mais de 8.000 folhas e está instruído com inúmeras provas de atos de gestão irregular e temerária, além de atos criminosos que lesaram a instituição e o Poder Público.

Tendo em vista que o processo citado tramita em segredo de justiça, realizamos um relatório (anexo) com inúmeras provas documentais que irão embasar os fundamentos articulados neste parecer.

Com a finalidade de preservar o sigilo do processo, indicamos que as provas (relatório) sejam apresentadas para a análise dos associados **apenas na reunião da Assembleia Geral Extraordinária**, na parte destinada a exposição dos motivos, com a finalidade de instruir os associados no julgamento administrativo dos supostos atos de gestão irregular e temerária praticados pelo presidente afastado.

Registramos também, que a consulente está agindo neste momento, pois apenas teve acesso aos autos do citado processo no começo de setembro de 2024, após decisão judicial datada de 30 de agosto de 2024, conforme comprovam as provas a seguir:

**Manifestação do Ministério Público:**



Autos n.º 0002340-64.2024.8.12.0001  
SAJ/MP n.º 08.2024.00045525-2  
6.ª Vara Criminal

**MM. Juiz:**

1. Ante os motivos alegados pelo acusado **FRANCISCO CARLOS PEREIRA** às pp. 8033/8034 e por se tratar do primeiro descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico por ele cometido, o Ministério Público manifesta-se pelo **acolhimento** da justificativa por ele apresentada.

2. Tendo em vista que Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul foi vítima dos delitos noticiados nesta medida cautelar, o Ministério Público **não se opõe** ao pedido de acesso aos presentes autos feito pelo presidente interino da referida entidade (p. 8035), sobretudo porque tal medida permitirá a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento do enorme prejuízo sofrido em decorrência dos crimes praticados pela organização criminosa liderada por **FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA**.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2024.

**Gerson Eduardo de Araujo**  
Promotor de Justiça do GAECO

**Tiago Di Giulio Freire**  
Promotor de Justiça do GAECO

**Moisés Casarotto**  
Promotor de Justiça do GAECO

**Antenor Ferreira de Rezende Neto**  
Promotor de Justiça do GAECO

**Ricardo Benito Crepaldi**  
Promotor de Justiça

**Cristiane Amaral Cavalcante**  
Promotora de Justiça



**Decisão do juiz:**



Autos 0002340-64.2024.8.12.0001

Autor(es): Ministério Público Estadual - GAECO

Réu(S): Aparecido Alves Pereira, Francisco Carlos Pereira, FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA, Marcelo Mitsuo Ezoe Pereira, Marco Antônio de Araújo, Marco Antônio Tavares, PATRÍCIA GOMES DE ARAÚJO LTDA, RUDSON BOGARIM BARBOSA, Umberto Alves Pereira e Valdir Alves Pereira

Vistos, etc...

1. (fls. 8.035) Certificar o acesso.

Campo Grande, 30 de agosto de 2024.

**Marcio Alexandre Wust**  
**Juiz de Direito (Assinatura Digital)**

Os fatos apresentados referem-se a atos de gestão irregular, temerária e até mesmo criminosos, que foram cometidos pelo gestor afastado da Federação e de forma indubitável geraram prejuízos para a entidade.

Restará demonstrado nas linhas seguintes, o cotejamento dos atos contestados do presidente afastado com as normativas da associação consulente, bem como, as consequências e os procedimentos estatutários de apuração da responsabilidade do gestor.

## **II. ENQUADRAMENTO LEGAL**

### *a) Natureza Jurídica das Associações*

As associações são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, reguladas pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em especial pelos artigos 53 a 61. O estatuto da associação é a norma interna que define as regras de funcionamento da entidade, bem como os deveres e responsabilidades de seus membros, inclusive do presidente.

Assim, o parecer segue fundamentado com base nas normas estatutárias da associação consulente e com base no código civil e demais legislações aplicáveis ao caso.

### **III. DO ESTATUTO SOCIAL**

Tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, que significa "tempo rege o ato" e indica que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente no momento em que ocorreram, iremos analisar a conduta do presidente afastado, ou seja, as infrações e atos de gestão irregular e temerária, com base no Estatuto Social aprovado em 2022, que vigorou até 07 de agosto de 2024, pois essa era a norma vigente na época da prática dos atos.

As supostas infrações de atos temerários, crimes tipificados no código penal e outras ações vedadas no Estatuto foram cometidas durante a vigência do Estatuto de 2022, ou tornaram-se públicas nesse período, motivo pelo qual, a norma a ser aplicada para análise das condutas temerárias do presidente afastado deve ser o Estatuto Social Antigo.

Entretanto, quanto as normas de procedimento devem-se adotar as novas normativas (novo Estatuto Social), averbado no cartório de títulos e documentos em 07 de agosto de 2024, já que o fato gerador será a realização da assembleia geral extraordinária, a ser convocada na vigência do Estatuto Social de 2024.

Percebe-se que, devemos separar as normas a serem aplicadas na conformidade da ocorrência dos fatos geradores. Os supostos atos de gestão irregular e temerária e os supostos crimes devem ser julgados pelos associados com base no que estava estabelecido no estatuto antigo (2022), entretanto, os procedimentos da Assembleia Geral Extraordinária deverão respeitar o estatuto social de 2024, que está vigente atualmente.

No que concerne as regras do processo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, a subscritora deste parecer esclarece que mesmo sendo indicado o novo estatuto como normativo adequado, não há prejuízo em adotar a norma contemporânea ou antiga, já que ambos os Estatutos apresentam os mesmos quóruns e procedimentos, conforme demonstra a tabela a seguir:

Descrição	Estatuto Antigo	Estatuto Novo
Presidente pode convocar AGE	SIM Art. 16 § 11	SIM Art. 21
Modo de convocação	Publicar edital em um jornal de grande circulação no local da sede da FEDERAÇÃO com antecedência de 05 dias (Art. 16, §12)	Publicar Edital em um jornal de grande circulação do Estado, de mídia impressa ou digital e edital publicado no site da federação (art. 21). Antecedência de 10 dias
Quórum para instalação da reunião	Para instalar em primeira chamada é necessário metade mais um dos associados e em segunda chamada 1/3 das associações Art. 16 § 7º e 8º	Para instalar em primeira chamada precisa que estejam presentes metade mais um dos votos dos associados, em segunda convocação 1/3 dos associados art. 22 parágrafo primeiro.
Quórum para deliberação sobre a destituição do presidente	2/3 dos presentes Art. 16, § 8º.	2/3 dos presentes Art. 24º.

#### **IV DOS ATOS DE GESTÃO IRREGULAR, TEMERÁRIA E SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS PELO PRESIDENTE AFASTADO**

O Presidente de uma associação, como representante máximo da entidade, deve zelar pelos interesses da associação e agir conforme as diretrizes estabelecidas no estatuto da entidade.

Assim, tendo em vista que já foi esclarecido que a norma a ser aplicada na análise das infrações cometidas pelo presidente afastado é o estatuto antigo (2022), convém apresentarmos os dispositivos do estatuto antigo que versam sobre atos de gestão irregular e temerária, vejamos:

##### **Art. 53:**

**SECÃO XII**  
**DOS IMPEDIMENTOS E SANCÇÕES**

**Art. 53 • Qualquer membro ocupante de cargo eletivo ou de livre nomeação, será impedido de exercer suas atividades pelo período de 10 (dez) anos, quando:**

- I – For condenado por crime doloso em sentença definitiva;**
- II – Inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;**
- IV – Inadimplente na prestação de contas da própria entidade;**
- V – Afastado de cargo eletivo ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;**
- VI – Inadimplente com as contribuições previdenciárias e trabalhistas;**
- VII – Ser declarado Falido.**

**Art. 54:**

**Art. 54 • As sanções acima não prejudicam as previstas para atos de gestão temerária e irregular previstas na Lei n. 13.155/2015.**

**Art. 56:**

**Art. 56 • Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:**

- I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;**
- II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;**
- III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;**
- IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;**
- V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:**
  - a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou**
  - b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;**
- VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;**
- VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista determinados no art. 4o desta Lei; e**
- VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.**

**§ 1º • Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:**

- I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou**
- II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.**

**§ 2º • Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:**

- I - cônjuge ou companheiro do dirigente;**
- II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e**
- III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.**

**§ 3º • Para os fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:**

**I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e**  
**II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.**

### **Art.57 e 58:**

**Art. 57 • Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.**  
**§ 1º • Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.**  
**§ 2º • A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:**  
**I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou**  
**II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.**  
**§ 3º • Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.**

**Art. 58 • Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.**  
**§ 1º • Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.**  
**§ 2º • O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.**

### **Art. 67:**

**Art. 67 • É expressamente proibido às Associações ou Ligas filiadas:**  
**I - Atentar contra o nome da FFMS, inclusive de críticas desrespeitosas ou injuriosas e promover a desarmonia entre as filiadas;**  
**II - Impetrar recurso junto à justiça comum sem antes ter esgotado todos os meios da Justiça Desportiva.**  
**III - Dar publicidade a qualquer comunicado ou pedido que tenham feito ou pretendam fazer, envolvendo assuntos que dependam de estudo ou decisão da FFMS, antes do pronunciamento desta;**  
**IV - Admitir como sócio quem tenha sido eliminado da Federação, de Entidade Superior ou de Associação filiada, por falta de pagamento de débito contraído, junto à FFMS, enquanto não o liquidar, ou por motivo de ordem disciplinar ou moral;**  
**V - Admitir como sócio quem não tenha conseguido obter registro como atleta ou o tenha perdido por cancelamento, em ambos os casos por motivo desabonador, bem como quem estiver cumprindo penalidade imposta pela FFMS e CBF;**  
**VI - Admitir, para o exercício de qualquer cargo ou função, ainda que não remunerado quem estiver nas condições previstas nos incisos III e V deste Artigo.**  
**VII - Autorizar ou celebrar contrato de autorização para transmissão de jogos “ao vivo”, ou por vídeo tape, sem a prévia autorização da Federação.**

O art. 57 do Estatuto Social de 2022 é claro quando preleciona que os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração de eventuais responsabilidades civil e penal.



Em outras palavras o controle interno da associação não está sujeito ao controle dos atos pelo Poder Judiciário, sendo institutos diferentes que podem ocorrer de forma autônoma e independentes. A atuação temerária do presidente, que pode ser caracterizada por má gestão, negligência, ou tomada de decisões que coloquem em risco o patrimônio ou a reputação da associação, constitui justa causa para destituição, conforme previsto na legislação civil e no próprio estatuto da associação.

Desta forma a Assembleia Geral Extraordinária é soberana para analisar os supostos atos de gestão irregular e temerária praticados pelo presidente afastado e conseqüentemente deliberar sobre sua destituição.

A conduta temerária pode ser entendida como aquela em que o gestor assume riscos desproporcionais e sem respaldo jurídico ou econômico para a associação, como exemplos podemos citar os atos que foram praticados pelo gestor afastado, como a prática de manter funcionários da instituição de forma informal, sem o competente registro trabalhista ou regularização dos serviços.

A Federação encaminhou documentos (relatório) que demonstram cristalinamente que o gestor afastado mantinha funcionários e colaboradores sem registro trabalhista ou formalização de contratos, o que está acarretando inúmeros prejuízos e ações trabalhistas de empregados que estavam mantidos de forma informal.

Além de manter funcionários informais ainda utilizava os funcionários da Federação em seu proveito próprio para atendê-lo na limpeza e afazeres da sua residência pessoal, sem qualquer vinculação com os objetivos estatutários da instituição.

Na verdade, as provas carreadas demonstram cristalinamente que o gestor afastado incorreu em confusão patrimonial entre os seus bens particulares e os da entidade, tendo utilizado recursos oriundos da entidade para custear gastos pessoais e de amigos.

A parecerista esclarece que teve acesso a todos os documentos que comprovam as alegações e fundamentos deste parecer, por intermédio da ação originada na operação cartão vermelho e por intermédio de documentos contábeis e fiscais da entidade, inclusos no relatório que deve ser apresentado apenas aos associados e informa que não irá expor as provas e nomes das pessoas neste momento em face do

sigilo imposto pelo Poder Judiciário ao processo em tramite na 6ª Vara Criminal desta capital, entretanto, é direito dos associados o acesso as provas e documentos.

Além de graves ofensas ao Estatuto Social da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul também existem ofensas ao Código de Ética da Confederação Brasileira de Futebol-CBF, que prevê, taxativamente, a vedação ao nepotismo, vejamos:

---

**DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E DE  
PRÁTICA DO FUTEBOL**

Art. 6º As pessoas naturais enquadradas como gestores da CBF, das Federações, Ligas e dos Clubes, em âmbitos nacional, regional, estadual e municipal, previstas na legislação vigente, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) Tratar de maneira isonômica os seus filiados, notadamente na organização das partidas e competições desportivas bem como na concepção de seus regulamentos;
- (ii) Observar a transparência nos processos orçamentários, na execução dos orçamentos, nas prestações de contas e na divulgação das demonstrações contábeis, bem como adotar os princípios contábeis reconhecidamente aceitos;
- (iii) Observar a transparência e publicidade nas sessões de seus órgãos deliberativos, sendo indispensável a lavratura de atas;
- (iv) Adotar práticas eleitorais na respectiva entidade que impeçam tornar o sistema de recolhimento de votos suscetível à fraude, à apuração menos transparente e/ou que não comprometa a sua credibilidade;
- (v) Não empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau.

A Federação reconhece em seu Estatuto Social a CBF como órgão máximo do futebol no Brasil e se submete as suas normativas, como no caso do Código de Ética, que expressamente, veda o nepotismo.

Não obstante a normativa, o presidente afastado empregava inúmeros parentes que recebiam de forma informal e sem qualquer parâmetro recursos vultuosos que deveriam estar sendo empregados no desenvolvimento do futebol no Estado.

Como se não bastasse, muitos de seus parentes estão processando a instituição por direitos trabalhistas não adimplidos, ou seja, além de estarem sendo

acusados de desvio de recursos da entidade e do Poder Público ainda estão buscando supostos direito trabalhistas.

Repisa-se, todas as infrações e provas devem ser apresentadas aos associados na reunião da Assembleia Geral Extraordinária a ser convocada para deliberação sobre os fatos em análise, já que a decretação de sigilo da demanda que originou todas as provas e indícios dos atos irregulares, temerários e dos crimes cometidos impede que sejam publicitados estes documentos para toda a sociedade.

Deve ser sopesado ainda, que além de todas as infrações e condutas temerárias, a situação de instabilidade jurídica da instituição está prejudicando as competições organizadas pela Federação, já que não é possível comercializar os direitos das competições que ultrapassam o mandato do gestor interino, como acontecerá com a Série A- edição 2025.

Atualmente, já deveriam estar sendo comercializados os direitos econômicos da competição, entretanto, a situação de instabilidade jurídica não propicia tranquilidade e segurança jurídica para os investimentos privados, o que caracteriza uma situação urgente e representa justa causa para que os associados deliberem sobre a destituição do presidente afastado.

A conclusão não pode ser outra a não ser que os associados devem deliberar imediatamente sobre a destituição do mandatário afastado em face dos atos de gestão irregular, temerários e crimes cometidos, de modo que o processo deve seguir rigorosamente os procedimentos previstos no estatuto da associação e na legislação aplicável.

#### *a) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária*

Conforme o artigo 59 do Código Civil, a destituição dos administradores de uma associação deve ocorrer por deliberação da Assembleia Geral. Assim, deve ser convocada uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) especificamente para esse fim, seguindo os prazos e quóruns estabelecidos no estatuto.

#### *b) Motivos Justificáveis*

Na convocação da AGE, deve ser especificado o motivo da destituição, evidenciando a conduta temerária do presidente. É fundamental que haja provas documentais ou testemunhais que comprovem as irregularidades ou má gestão.

#### *c) Direito de Defesa*

Ainda que a conduta do presidente seja reprovável, ele tem o direito de apresentar sua defesa na Assembleia Geral, conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### *d) Votação*

Após a exposição dos fatos e a defesa do presidente, os associados devem votar pela destituição. O quórum de 2/3 dos presentes deve ser atingido para deliberação pela destituição.

### **V. CONSEQUÊNCIAS DA DESTITUIÇÃO**

A destituição do presidente pode gerar efeitos imediatos, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Após a destituição, o presidente interino deve publicar, imediatamente, um edital para a eleição do cargo vago.

Caso a conduta temerária tenha causado prejuízos à associação, pode-se avaliar a possibilidade de responsabilização civil do ex-presidente, a fim de ressarcir eventuais danos causados à entidade.

### **VI. CONCLUSÃO**

Conclui-se que, havendo provas de que o presidente afastado da associação atuou de forma temerária, colocando em risco a administração e o patrimônio da entidade, é juridicamente possível e recomendável a sua destituição. O procedimento deve seguir rigorosamente o que prevê o estatuto da associação e a legislação vigente, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa.

Outra conclusão lógica é que o gestor interino pode ser responsabilizado por omissão, caso não tome nenhuma medida após ter tido acesso aos autos do processo citado, ou seja, levar o caso para apreciação dos associados é um dever estatutário.

Este parecer recomenda a imediata convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para discutir a destituição do presidente e, se necessário, a adoção de medidas judiciais para reparação de danos causados à associação.

Campo Grande- MS, **01 de outubro de 2024.**

---

**Ana Paula Arnas Dias**  
**OAB/MS 20.855**